



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1014742 - CE (2025/0234120-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ITALO COELHO DE ALENCAR**
ADVOGADO : **ITALO COELHO DE ALENCAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE039809**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO**
PACIENTE : **ITALO COELHO DE ALENCAR**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por **ÍTALO COELHO DE ALENCAR**, em que se aponta como autoridade coatora o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**.

Extrai-se dos autos que o paciente pretende a obtenção de salvo-conduto para o plantio de *Cannabis sativa* para fins medicinais e, para tanto, impetrou *habeas corpus* perante a 1ª instância. A ordem foi concedida, mas a remessa necessária foi parcialmente provida para impor condições para o cultivo do psicotrópico.

Na peça, o impetrante informa que o salvo-conduto foi concedido em 14/11/2023 para o cultivo caseiro de cannabis para fins medicinais, mas foi revogado após manifestação do Ministério Público Federal, que requereu a investigação do paciente (fls. 3-6).

Sustenta que a decisão que revogou o salvo-conduto é teratológica, pois impõe condições arbitrárias e não previstas em lei ou jurisprudência, como o videomonitoramento eletrônico do cultivo, violando a intimidade e a vida privada do paciente (fls. 10-11).

Afirma que a conduta do paciente é atípica, não constituindo crime, e que a ANVISA não possui competência para regulamentar o cultivo de cannabis, conforme o princípio da legalidade administrativa (fls. 12-13).

Alega que a decisão afronta direitos fundamentais, como o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência, além de gerar ônus econômico insuportável ao paciente (fls. 18-19).

No mérito, requer a concessão do *habeas corpus* para afastar o risco de investigação criminal e possível prisão do paciente, permitindo o cultivo e uso de cannabis para fins medicinais (fls. 22-23).

Além disso, solicita a anulação da decisão que revogou o salvo-conduto e, caso não seja possível, o deferimento da liminar para exclusão da condicionante de gravação e armazenamento das imagens do cultivo (fls. 22-23).

Por fim, pede que seja expedido ofício às autoridades policiais para garantir a proteção do paciente (fl. 23).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma quanto ao tema:

"[...] Dessa forma, considerando que restou devidamente demonstrado nos autos que o paciente necessita das medicações à base de canabidiol para tratamento da sua saúde; considerando que a finalidade da importação das sementes e o cultivo é de apenas extrair o óleo medicinal para uso próprio, não havendo indícios de que possa, no caso concreto, ganhar a cannabis uso recreativo ou ser negociada com terceiros; considerando a juntada de receituários e de laudos assinados pelos médicos do paciente, sendo um deles especializado em terapia da dor; considerando a autorização de importação emitida pela Anvisa e os elevados custos do tratamento prescrito; e, considerando, principalmente, a garantia constitucional do direito à saúde, tem-se que a sentença exarada pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará deve ser mantida, com específicos acréscimos a serem feitos ao salvo-conduto. Cabível, assim, a determinação de algumas medidas necessárias a garantir a segurança sanitária na produção do medicamento, possibilitar a supervisão dos órgãos sanitários competentes e impedir que não se extrapole dos limites aqui tratados, desvirtuando o fim que se busca, medidas essas que, trazidas pelo MPF em parecer ofertado nos autos da Remessa Necessária Criminal n.º 0811480-86.2023.4.05.8300, precedente desta Sexta Turma já anteriormente comentado, foram prontamente admitidas pelo eminente relator daquele processo. As medidas, portanto, a serem adotadas pelo paciente, sem prejuízo daquelas já registradas pelo juízo sentenciante, são estas: 1) além de constar o uso exclusivamente terapêutico do Canabidiol em favor do Sr. Ítalo Coelho de Alencar, que seja consignada, ainda, a vedação da aquisição de insumo e /ou matéria prima relacionada a Cannabis Sativa por meio clandestino, bem como a proibição de promover a doação ou transferência, a qualquer título, de sementes,

plantas, matéria-prima, o óleo extraído, para qualquer finalidade, inclusive medicinal; 2) o dever de apresentar em juízo documentação comprobatória da quantidade, espécie e características das sementes importadas; 3) o dever de apresentar em juízo, periodicamente, de 6 (seis) em 6 (seis) meses: 3.1) relatório que contenha fatos relevantes sobre o plantio e cultivo, no período; 3.2) laudo sobre a evolução médica do enfermo lavrado pelo(s) profissional(is) de saúde que o acompanha(m), devendo solicitar que o(s) médico(s) consigne(m) sobre a indicação (ou contra-indicação) da continuidade do uso do óleo do Canabidiol no tratamento; 3.3) declaração de que possui armazenado, em mídia (CD/DVD/HD), gravação ininterrupta de vídeo do local da plantação, devendo o paciente atentar-se para que haja a gravação integral e o seu respectivo arquivamento em mídia de todo o período, de modo que possa ser consultado, a qualquer momento, o vídeo do cultivo desde o primeiro dia da plantação; 4) o dever de comunicar, a qualquer tempo, independentemente do item anterior, qualquer extravio das mudas ou destinação indevida que terceiros tenham dado ao plantio, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades policiais competentes, sob pena de aplicação de multa e proibição de realizar o cultivo. Importa advertir também que o paciente deverá observar, estritamente, os termos aqui estabelecidos, ficando ciente de que a autorização ora concedida é personalíssima e intransferível, de modo que não poderá, sob nenhuma hipótese, doar ou transferir a terceiro, a qualquer título, sementes, plantas, matéria-prima ou o óleo extraído, para qualquer finalidade, inclusive medicinal, sob pena de incorrer nas sanções penais previstas na Lei n.º 11.343/2006. O presente julgado possui efeitos até: 1) o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5708/DF pelo Supremo Tribunal Federal; 2) a regulamentação do cultivo da por pessoa física Cannabis, no Brasil, pela ANVISA, para fins medicinais; ou 3) a incorporação pelo SUS, para fins de fornecimento gratuito pelo Poder Público, do tratamento médico prescrito; o que ocorrer primeiro [...]" (e-STJ, fls. 235-236).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da possibilidade de concessão de salvo-conduto para plantio de *Cannabis sativa* para fins medicinais, o que não impede, contudo, que as instâncias ordinárias, mais próximas da realidade dos fatos, imponham condições que entendam necessárias à melhor administração da medida precária.

Nesse sentido, as condições estabelecidas pelo Tribunal de origem para o paciente são legítimas, à exceção desta: "3.3) declaração de que possui armazenado, em mídia (CD/DVD/HD), gravação ininterrupta de vídeo do local da plantação, devendo o paciente atentar-se para que haja a gravação integral e o seu respectivo arquivamento em mídia de todo o período, de modo que possa ser consultado, a qualquer momento, o vídeo do cultivo desde o primeiro dia da plantação".

Trata-se de transferência indevida do ônus fiscalizatório, pertencente ao Estado, para o paciente que, de forma passiva, vai se gravar e fornecer o material para o Estado quando requisitado, o que não está previsto em lei, contraria o princípio constitucional da não autoincriminação ("*nemo tenetur se detegere*") e pode inviabilizar a eficácia da medida para fins

de promoção da saúde, por demandar gastos com monitoramento que não se sabe se o paciente poderá suportar, sendo que o Estado possui mais meios de verificação do escorreito cumprimento da medida do que o particular pode a ele oferecer.

Estampada a desproporcionalidade da condição imposta, fica ela imediatamente desconstituída.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para desconstituir a obrigação de gravação permanente do cultivo de *Cannabis sativa* pelo paciente para fins de disponibilização para o Estado quando requisitado, mantidas todas as demais condições estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator